

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2020

Susta os efeitos da Resolução nº 101, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, que "Estabelece procedimentos simplificados para desestatização de empresas de pequeno e médio porte".

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 4 de 2020 susta a Resolução nº 101, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos – CPPI, que “Estabelece procedimentos simplificados para desestatização de empresas de pequeno e médio porte”.

A Resolução nº 101/19 define o seguinte:

- Empresas de médio porte: empresas cuja Receita Operacional Bruta anual seja inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);
- Empresas de pequeno porte: empresas cuja Receita Operacional Bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

Esta Resolução define que a determinação do preço mínimo dos ativos para desestatização será realizada mediante análise expedita de mercado, da situação econômico-financeira e da rentabilidade da empresa, podendo ser



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212144397600>



* C D 2 1 2 1 4 4 3 9 7 6 0 0 *

baseada em relatórios, documentos e dados secundários, informados pela própria empresa, ou proveniente de fontes oficiais ou usualmente adotadas pelo mercado.

Ademais, o preço mínimo poderá ser fixado com base em estudos de avaliação elaborado por única empresa, conforme determinação do CPPI.

A Resolução também estabelece que a avaliação do valor econômico da empresa poderá ser realizada por meio de fluxo de caixa descontado ou de outro método amplamente praticado no mercado, elaborados por consultorias técnicas especializadas ou por funcionários de seus quadros próprios, com o auxílio de servidores da Administração Direta ou Indireta.

O Presidente do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos, conjuntamente com o Ministro de Estado da Economia, poderá, dispensada aprovação do CPPI, aprovar o seguinte:

I - a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

II - os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;

III - as condições aplicáveis às desestatizações; e

IV - a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização.

Além desta Comissão, a proposição em tela foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinária. Não há emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212144397600>



* C D 2 1 2 1 4 4 3 9 7 6 0 0 *

O mérito da Resolução 101/19 pode ser traduzido pelo atingimento do objetivo de simplificação e desburocratização da desestatização de pequenas e médias empresas.

Pelas regras vigentes, o processo de desestatização padrão requer a contratação de, pelo menos, duas empresas especializadas em avaliação de empresas para se determinar o valor mínimo do ativo. Os estudos de avaliação são seguidos de um processo de *due diligence*, ou diligência prévia, que visa à identificação de eventuais distorções relevantes em relação aos demonstrativos contábeis e demais documentos de propriedade da empresa, ou ainda, documentos *off balance*.

A complexidade deste procedimento padrão é justificada pela necessidade de maior transparência no processo de avaliação e precificação (de preço mínimo) de empresas grandes. Tanto para os potenciais compradores, que devem ter acesso a uma informação mais segura sobre o que está adquirindo, como, principalmente, para o Estado que deseja alienar para o comprador mais eficiente possível e levantar as maiores receitas possíveis.

Quando se trata de empresas menores, os ganhos relacionados a procedimentos mais complexos se tornam muito menores e o seu custo associado, como proporção de todo o negócio, passa a sobressair. É possível até que se gaste mais no procedimento padrão do que na receita de venda, um contrassenso.

Assim, o monitoramento dos processos atuais de desestatização provocou a discussão sobre a necessidade de regulamentar a previsão legal de procedimentos simplificados com vistas à busca de maior eficiência, mantendo a transparência e segurança dos processos.

Esses procedimentos simplificados, além de mais ágeis que os convencionais, teriam parcela reduzida de riscos a eles relacionados (fiscal e de mercado, principalmente), com consequente menor possibilidade de impacto à União ou ao órgão concedente, dado o reduzido porte das empresas elegíveis a tal rito.



* C D 2 1 2 1 4 4 3 9 7 6 0 0 *

A Resolução CPPI 101/2019 prevê a possibilidade de uma análise expedita de mercado para a determinação do preço mínimo dos ativos, com base em um conjunto menor de informações, a partir de relatórios, documentos e dados secundários, informados pela própria empresa ou proveniente de fontes oficiais ou usualmente adotadas pelo mercado. Essa análise pode ser elaborada com base em estudos de avaliação contratados com única empresa, conforme determinação do CPPI, sem a necessidade de contratação de uma segunda empresa avaliadora.

Ainda, a critério do BNDES, a avaliação do valor econômico da empresa poderá ser realizada por meio de fluxo de caixa descontado ou de outro método amplamente praticado no mercado, elaborados por consultorias técnicas especializadas ou por funcionários de seus quadros próprios, com o auxílio de servidores da Administração direta ou indireta, requisitados pela Secretaria do Programa de Parcerias do Investimento - SEPPI. Note-se que não se veda a participação do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (FND), quando da desestatização de empresas por meio do procedimento simplificado, mas apenas possibilita que as atividades do art. 18 da norma sejam realizadas por um órgão da Administração Pública.

Outra simplificação relevante no processo de desestatização reside na permissão para delegação de competência para o Presidente do CPPI, conjuntamente com o Ministro da Economia, aprovar atos do processo de desestatização de empresas de pequeno e médio portes, dispensada aprovação pelos demais membros do Conselho.

Cabe destacar que esses atos não requerem maiores discussões, uma vez que aqui está sendo tratada a situação de empresas de pequeno e médio porte, o que, por si só, mitiga a complexidade da análise.

Esta Resolução é um bom exemplo de como nosso Estado deve se livrar de burocracias desnecessárias e adaptar os instrumentos existentes aos casos específicos, não havendo muitas vezes um “one size fits it all”.

Dessa forma, entendo que sustar a Resolução 101/19 seria um grande retrocesso para a urgente reestruturação do estado brasileiro, que o torne mais leve e dinâmico.



Somos, portanto, pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator

2021-7011



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212144397600>



* C D 2 1 2 1 4 4 3 9 7 6 0 0 *